DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 167/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16236/2015
PROTOCOLO	: 1626774
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS Nº 22.035/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 22.035/2013, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Pedro Gomes, cujo objeto é a destinação de recursos financeiros para implantação de academias ao ar livre na Praça Isabel Cunha Angelim e no Bairro Santo Antônio, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 08244003525740000, Fonte 0100000000, Natureza da Despesa 444042.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 24233/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 16520/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, para implantação de academias ao ar livre no Município de Pedro Gomes/MS.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

Consta nos autos o 1º e 2º Termos Aditivos ambos referentes à prorrogação de prazo, celebrados em consonância com a legislação supracitada.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 40.000,00
Valor repassado	R$ 40.000,00
Recursos de contrapartida	R$ 4.000,00
Recursos próprios	R$ 25,96
Aplicação financeira	R$ 1.823,69
Total dos recursos	R$ 45.849,65
Prestação de contas	R$ 43.980,00
Devolução de recursos	R$ 1.869,65

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 43.980,00 (quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e nove

reais e sessenta e cinco centavos).

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 22.035/2013 e de seus termos aditivos como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12 e demais providências.

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP